



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANDAMENTO DE PROCESSOS

Folha nº 52

Processo nº 332.257/2024

Data 27.12.2024 Eduardo

Ao Departamento de Compras

Tratam os autos de solicitação de deflagração de procedimento licitatório com intuito de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FECHAMENTO DE ÁREA PÚBLICA COM INSTALAÇÃO DE GRADIL.

Constam nos presentes autos: solicitação de compra (**fl. 29**); estudo técnico preliminar (**fls. 04-10**); termo de referência/memorial descritivo (**fls. 17-31**); projeto básico (**fls. 19-20v**); pesquisa de preços instruída com os devidos orçamentos (**fls. 36-38**) documentos que demonstram a regularidade fiscal e trabalhista (**fls. 34-45; 47-48**); autorização da autoridade competente (**fls. 49-50**); nota de reserva (**fls. 33**).

Os autos foram encaminhados para análise jurídica, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 36 da Lei Municipal nº 3.570/2023, que estabelecem a necessidade de controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam do processo administrativo até a presente data, e que esta análise considera o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É notório que o objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, (**art. 37, XXI, CF/88**), bem como garantir a melhor contratação à Administração Pública licitante.

P.M. Arujá - Fls 524
Processo nº 332.257
27/12/2024

Nesse sentido, as contratações da Administração são precedidas, necessariamente, da realização de procedimento licitatório, obedecendo aos limites inerentes a cada modalidade previstos no **art. 28 da Lei 14.133/2021**, com taxativas exceções, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de inexigibilidade de licitação (**art. 74**) e de dispensa de licitação (**art. 75**).

A flexibilidade em relação à regra de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos. As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**.

Nesse bojo, está inserida a hipótese de dispensa de licitação em casos como os dos autos, estampada no **inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (...)

Por expressa autorização legislativa (**art. 182**), foi expedido o **Decreto nº 11.871/2023** que atualizou os valores estabelecidos na **Lei nº 14.133/2021**, sendo que, para o caso em análise, o valor limite atualizado é de **R\$ 119.812,02**.

Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público.

Em conformidade com a **Lei Ordinária nº 3.570, de 3 de maio de 2023 do Município de Arujá**, no que tange ao **art. 16 e seus parágrafos**, destaca-se a importância do conceito de unidade gestora no contexto do Plano de Contratações Anual.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANDAMENTO DE PROCESSOS

Folha nº 53

Processo nº 332.257/2024

Data 27.12.2024 Eduardo

O **Art. 16** desta lei (**Lei Ordinária nº 3.570, de 3 de maio de 2023**) estabelece que o Município poderá elaborar um Plano de Contratações Anual, cujo objetivo é racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico municipal e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Estabelece em seu parágrafo segundo: define-se que cada secretaria municipal é considerada como uma unidade autônoma gestora para fins de aplicação dos valores previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Neste sentido, indica-se que cada secretaria municipal tem autonomia para gerir seus processos de contratação dentro dos limites estabelecidos pela legislação, o que inclui a responsabilidade pela administração dos recursos e pela condução dos processos licitatórios e contratos dentro do âmbito de suas competências.

Portanto, a unidade gestora, conforme definida na legislação municipal, refere-se a cada secretaria municipal que, de forma autônoma, é responsável pela gestão e execução dos processos de contratação e pelas decisões relacionadas à aplicação dos recursos orçamentários sob sua alçada.

A hipótese de dispensabilidade sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais

A hipótese de dispensabilidade sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam, instruindo o processo de dispensa de

P.M. Arujá - Fls. 530
Processo nº 332.257
27/12/2024

licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação.

Não obstante, cumpre apontar que **não há nos autos:**

- (i) nota de empenho;
- (ii) minuta contratual, se o caso;
- (iii) publicação do ato que autoriza contratação direta.

Diante do exposto, desde que atendidos os apontamentos acima, entendo possível a declaração de dispensa de licitação, nos termos do **art. 75, I, Lei nº 14.133/2021 c.c. Decreto nº 11.871/2023.**

Secretaria Jurídica, 27 de dezembro de 2024.


KICIANA FRANCISCO FERREIRA MAYO
Procuradora-Geral